



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000694-77.2022.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante EDUARDO GOMES, é apelado GABRIEL ELIÉZER DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso. Vencidos o 2º juiz e o 5º juiz. Declara voto, o 2º juiz.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), J.B. PAULA LIMA, ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000694-77.2022.8.26.0584

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EDUARDO GOMES

Apelada: GABRIEL ELIÉZER DE OLIVEIRA

Ação: Declaratória de nulidade de negócio jurídico e condenatória de restituição de valores

Comarca: São Pedro – 2ª vara

Juiz prolator: Luciano Francisco Bombardieri

Voto nº 7.541

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e condenatória de restituição de valores. Compra de veículo automotor com vício oculto. Reconhecida decadência nos termos da legislação cível. Sentença de improcedência.

- Nulidade da sentença. Não ocorrência. Ato judicial dotado de fundamentação suficiente.

- Decadência. Demanda que tem natureza redibitória. Art. 441 do Código Civil. Prazo decadencial de 30 dias esgotado antes do ajuizamento da demanda. Inexistente hipótese legal de suspensão ou interrupção do prazo.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDUARDO GOMES** contra a r. sentença de fls. 142/144, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES** por ele promovida contra **GABRIEL ELIÉZER DE OLIVEIRA**.

Em razões recursais (fls. 150/153), o autor, ora apelante, sustenta que não há decadência, porque “somente soube dos defeitos que contaminaram a qualidade do veículo quando tomou ciência da existência de três leilões judiciais e um apontamento junto aos órgãos de trânsito”, passados mais de trinta dias. Argumenta que somente obteve os documentos em que detalhados os problemas do veículo em 9/4/2022. Aponta que uma das condições para o negócio é que o veículo fosse de fácil revenda, o que não foi cumprido. Destaca que entrou com contato com a mãe do apelado em 3/2/2022 para negociarem a rescisão contratual, porém o apelado nada fez. Afirma, ainda, que a sentença não observou o inciso I do art. 489 do Código de Processo Civil. Pede que o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 154/155) e respondido (fls. 159/167).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 3/12/2021, o

autor adquiriu do réu o veículo FORD RANGER XL 13 P, cabine dupla, movido a diesel, placa DYJ-6231, ano de fabricação/modelo 2007, cor branca, chassi 8AFER13P47J070141, objeto de alienação fiduciária a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O preço consistiu em R\$ 25.000,00 pagos à vista e assunção da responsabilidade de pagamento do saldo devedor do financiamento, consistente em trinta prestações de R\$ 864,54. Segundo relato inaugural, o negócio estava condicionado a ausência de *“qualquer ocorrência ou registro que comprometesse a qualidade”* do veículo ou *“repercutisse em seu valor comercial”* (fl. 2). Em 13/12/2021, após a transferência do preço, o autor teve acesso ao histórico de consultas e *“recebeu a notícia de que o mesmo ostentava três leilões judiciais”* (fl. 3). Descobriu, ainda, *“que o requerente entregou-lhe veículo sem o filtro de óleo do carter”* (fl. 4). Em contato com a mãe do apelado, em 2/2/2022, tentou desfazer o negócio, porém não teve êxito. Daí o ajuizamento da demanda, em busca da declaração de nulidade do negócio jurídico, com restituição dos valores pagos.

Na origem, foi proclamada a improcedência da demanda, por reconhecimento da decadência.

II.2. A alegação de nulidade da sentença não tem suporte nos elementos encontráveis nos autos. Do ato judicial constam fundamentos claros e suficientes e o resultado desfavorável ao interesse da parte não pode ser tomado por vício formal ou afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil. Nulidade nenhuma existe, pois.

II.3. Os autos não trazem elementos suficientes de convencimento no sentido de que o apelado seja fornecedor, comerciante de veículos. De acordo com os elementos dos autos, a compra e venda foi realizada entre duas pessoas físicas, sem nenhum elemento que aponte que a compra e venda de veículos configure atividade econômica recorrente do apelado.

Nesses termos, é inviável submeter o caso à incidência do Código de Defesa do Consumidor. De rigor observar o regramento civil acerca do negócio jurídico celebrado entre as partes.

II.4. A pretensão inicial está fundada na ocorrência de vício redibitório e o pedido equivale à restituição do preço pela aquisição do veículo, com respaldo nos arts. 441 e seguintes do Código Civil, observado o prazo de decadência contemplado no art. 445 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o apelante confessa na petição inicial que recebeu a notícia de que o veículo não ostentava as condições iniciais acordadas na compra e venda em 13/12/2021. É a partir desse momento que tem início o prazo de 30 dias para a redibição do negócio jurídico, que se esgotou em 13/1/2022, antes, portanto, do ajuizamento desta demanda em 27/4/2022.

Não é possível cogitar de aplicação do disposto no § 1º do art. 445 do Código Civil, porque o vício apontado pelo apelante não é de natureza que só possa ser conhecido mais

tarde. Ao contrário, dele poderia o apelante tomar conhecimento antes até da compra do veículo, a partir de simples consulta à placa e ao RENAVAM, dados que constam dos documentos ordinários do veículo.

Vale destacar que o prazo decadencial é de 30 dias, observado o art. 446 do Código Civil, em função da cláusula de garantia contratual estabelecida. Importante consignar que o prazo para reclamar o vício é de 30 dias mesmo na hipótese de vício oculto prevista no § 1º do art. 445, alongando-se para 180 dias somente o prazo para conhecimento do defeito. Ademais, conforme expressa previsão do artigo 207 do Código Civil, o prazo decadencial não é passível de ter seu curso obstado, suspenso ou interrompido, salvo disposição legal em contrário, inexistente no caso *sub judice*, por não se cogitar de relação de consumo.

É farta, nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desse Egrégio Tribunal, de que são exemplo as seguintes ementas:

“O prazo decadencial para exercício da pretensão redibitória ou abatimento do preço de bem móvel é o previsto no caput do art. 445 do Código Civil, isto é, 30 dias. O parágrafo primeiro apenas delimita que, se o vício somente se revelar mais tarde, em razão de sua natureza, o prazo de 30 dias fluirá a partir do conhecimento desse defeito, desde que revelado até o prazo máximo de 180 dias, com relação aos bens móveis. Não há fundamento para a adoção de prazos de decadência diferenciados na espécie. O legislador resolveu bem a questão, compatibilizando, nas palavras dos autores do "Código Civil Interpretado", coordenado por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena

Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, "o pretendido reforço da responsabilidade do alienante com um limite temporal que prestigia a segurança das relações jurídicas" (Volume II, Renovar, p. 70-71). Com efeito, em prol da segurança das relações jurídicas, foi estabelecido um período no qual o vício oculto há necessariamente de ser revelado (180 dias para coisa móvel e 1 ano para bem imóvel), sendo o termo inicial do prazo de decadência (30 dias para coisa móvel e 1 ano para imóvel) contado partir da ciência do vício oculto. Assim, no caso de vício oculto em coisa móvel, o adquirente tem o prazo máximo de 180 dias para perceber o vício e, se o notar neste período, tem o prazo de decadência de 30 dias (a partir da verificação do vício) para ajuizar a ação redibitória" (REsp n. 1.095.882/SP, Quarta Turma, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 9/12/2014).

"VÍCIO REDIBITÓRIO. Ação quanti minoris. Compra e venda de veículo entre particulares. Bem móvel. Inteligência do art. 445, §1º, do CC. Prazo de 180 dias para a exteriorização do vício. Prazo de 30 dias contados da ciência do vício para a pretensão redibitória. Decadência reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Ap. Cív. 1005418-87.2020.8.26.0037; 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. MILTON CARVALHO; j. 13/11/2020).

"APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, RESPONDIDA COM RECONVENÇÃO. Sentença de improcedência do pedido principal e procedência daquele trazido em reconvenção. Apelação dos autores/reconvindos. Compra e venda de veículo entre particulares. Decadência. Ocorrência. Prazo decadencial de 30 dias, previsto no caput do art. 445 CC, que tem início na data da aquisição do bem móvel. Porém, em se tratando de vício oculto, o prazo de 30 dias contar-se-á da data em que o vício for

conhecido, dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da data da compra. In casu, a compra foi efetuada em 11.11.2020 e os autores tiveram conhecimento dos problemas desde 11.12.2020. A partir da verificação do vício, ou seja, 11.12.2020, os demandantes teriam trinta dias para promover a ação redibitória. Pretensão indenizatória que está submetida ao regime de prescrição trienal (Artigo 206, § 3º, V, do Código Civil). Apelantes que, no entanto, tinham plena ciência dos dezesseis anos de uso do veículo que adquiriram, tendo evidentemente pago por ele preço reduzido, proporcional à sua antiguidade, quilometragem e condições (...)” (TJSP; Ap. Cív. 1009672-40.2021.8.26.0564; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. CARMEN LUCIA DA SILVA; j. 24/08/2022 – sem destaques no original).

Reconhecida a decadência da pretensão redibitória, ficam igualmente superados os pedidos de indenização correlatos.

É caso, pois, de confirmar a acertada solução que ao caso aplicou o juízo *a quo* e de desprover o recurso.

Por força do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado do apelado.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA MENGE

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação Cível nº 1000694-77.2022.8.26.0584

Comarca: São Pedro (2ª Vara Cível)

Apelante: Eduardo Gomes

Apelado: Gabriel Eliézer de Oliveira

Voto nº 31.534

A sentença de fls. 142/144, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido e contra ela voltou-se o autor, pedindo sua reforma. Alegou, em suma, ausência de decadência e pediu o provimento do apelo.

Contrarrazões.

É o relatório.

Ouso divergir do respeitado entendimento da douta relatora sorteada, que mantém a improcedência do pedido pelo reconhecimento da decadência.

Embora a denominação da demanda promovida não seja vinculante, constou de fls. 01 a promoção de “*ação anulatória*”. Na sequência, após discorrer sobre o sucedido, o autor alegou “*venda viciada, ato ilícito, art. 441, caput, do Código Civil*” (fls. 04). Na narrativa “*Do direito*”, afirmou o autor ter havido vício de consentimento, levantando o

artigo 167, inc. II, do Código Civil (simulação), além de reiterar o art. 441, *caput* (fls. 05).

Sucedendo que ao elaborar seu pedido, assim constou da inicial: “20 - *Requer-se, o decreto de procedência da ação para desfazer o negócio, suportados todos os ônus pelo requerido, dada a ILICITUDE do procedimento por ele confessamente perpetrado*” (fls. 07).

Embora a sentença tenha julgado a demanda à luz dos vícios redibitórios, não houve efetivo pedido nesse sentido, como visto. O que se viu foi a pretensão ao desfazimento do negócio pela ilicitude, conforme atrás transcrito. A pretensão redibitória, apesar de referida no corpo da petição, não é reclamada ao final, nos pedidos, os quais vinculam efetivamente o julgador.

Daí por que entendo pela ausência de justificativa para o reconhecimento da decadência à luz do artigo 445 do Código Civil, porque não há lide redibitória a ser dirimida na hipótese, mas, apenas e tão somente, (com esforço de entendimento, aliás) pretensão de nulidade do negócio pela simulação, não decidida pela sentença.

Tampouco houve impugnação do autor nesse sentido. De todo modo, o pedido também é improcedente.

Constou da inicial omissão de informações pelo réu envolvendo situações jurídica e administrativa do veículo, mas trata-se de informações que cabia ao próprio autor diligenciar para conhecimento

durante a etapa das negociações pré-contratuais. Tudo está a indicar consubstanciar informes públicos, como leilões judiciais e histórico do veículo (fls. 3, item 8), que podiam – e deviam - ser obtidos pelo pretenso comprador em pesquisas e certidões específicas, durante a fase formativa do contrato.

Conquanto os deveres decorrentes de boa-fé na fase pré-contratual decorram do disposto no artigo 422 do Código Civil, e imponham a ambas as partes os cuidados e as diligências na etapa das negociações, tal se dá com o fim de evitar prejuízos à outra parte negociante e mais, com o fim de evitar o próprio prejuízo. Por isso tenho reiteradamente observado que o dever de informação convive com o ônus da autoinformação.

Portanto, é o caso de se manter a improcedência do pedido, contudo, e afastando a decadência decretada vez que lide redibitória não há na hipótese, tampouco haveria ensejo para simulação, não ocorrida na situação.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, alterada a fundamentação da definição judicial (sucumbência pelo autor, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa).

J. B. PAULA LIMA

— **SEGUNDO JUIZ** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A623DF1
10	12	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A744D70

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000694-77.2022.8.26.0584 e o código de confirmação da tabela acima.